



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.004310/2006-02
Recurso n° 507.800 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.385 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria Auto de Infração Aduaneiro
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/12/2003

Ementa:

Recurso voluntário não conhecido por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARA CRISTINA SIFUENTES – Relatora.

EDITADO EM: 06/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, ADÉLCIO SALVALÁGIO e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-17.325, proferido em 28 de agosto de 2009, abaixo transcrito:

ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$5.000,00 referente à multa por embarço à fiscalização aduaneira, prevista no art. 107, inciso IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02, a autuada solicitou, através do processo nº 10715.004097/2004-69, a liberação (desembaraço) de mercadoria declarada à DDE 2031119235/1, RE 03/1456447-001, AWB 020-9917 0105, HAWB GIG 000 0885. Também, que a referida declaração havia sido parametrizada para o canal vermelho de conferência, tendo a autuada efetivado a exportação sem que a conferência física fosse realizada.

Regularmente cientificado, por ARF (fl. 38) em 28/09/2006, a autuada apresentou, em 17/10/2006, a impugnação de fls. 71 e 76, alegando, em síntese:

- Que a unidade da Receita Federal do Aeroporto do Rio de Janeiro não dispõe de recinto destinado a armazenagem de cargas destinadas à exportação, fazendo com que todas as cargas, liberadas e aquelas parametrizadas para conferência, sejam alocadas no mesmo espaço físico, facilitando a ocorrência de erros desta ordem. No caso em análise, a impugnante recebeu da fiscalização 2 vias do mesmo extrato de liberação de uma outra HAWB que se encontrava no mesmo lote (e que continha a mesma quantidade de carga), tendo levado a erro o preposto da impugnante, que, inadvertidamente, compreendeu a liberação das duas cargas – uma que já estava liberada e da outra que aguardava a fiscalização.

- Que assim que constatou o equívoco, prontamente comunicou o fato a fiscalização, demonstrando-se a total boa-fé e ausência de qualquer irregularidade.

- Que a ausência de punição legal para a hipótese em análise, há que se constatar, ainda, que a infração imputada a impugnante não se presume simplesmente e deve ser efetivamente comprovada, sob pena de a norma inserta no art. 107, IV, “c”. do DL nº 37/66, ser transformada pelos agentes que a interpretam e aplicam a letra morta, modificando a multa desse artigo legal capitulada como mero instrumento de arrecadação.

- Que a manutenção da multa em questão viola os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.

No voto condutor do acórdão recorrido a DRJ afirma que:

A Administração Tributária é submetida ao princípio da legalidade, tendo o agente público a obrigação de aplicar a lei.

Que é incontroverso que a interessada efetivou a exportação (embarque) sem que a conferência física fosse realizada, e que a DDE foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, e que o embarque antes da conclusão do procedimento fiscal configura embaraço a fiscalização.

Quanto à alegação de boa-fé pela impugnante esta não afasta a configuração da infração, já que as infrações tributárias são objetivas.

E, conclui que uma vez que o desembaraço aduaneiro não foi realizado não poderia a empresa embarcar as mercadorias, votando no sentido de julgar improcedente a impugnação.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

1. Trata-se de auto de infração lavrado em 15.09.2006, aplicando multa, no valor de R\$ 5.000,00, por suposto embaraço ou impedimento à ação da fiscalização. A conduta tipificada foi o embarque para o exterior, no dia 05.12.2003, da mercadoria acobertada pelo AWB nº 0209917010500000884e identificada pela DDE nº 203 1119235/1, antes do seu desembaraço aduaneiro.

2. Nos autos pode-se constatar que:

a. A fiscalização afirmou não haver vislumbrado qualquer indício de dolo, fraude ou simulação na conduta da Recorrente;

b. A carga chegou ao país de destino, sendo devidamente desembaraçada pelas autoridades aduaneiras locais, conforme comprovam os documentos juntados aos autos;

c. Não existe um armazém de exportação no AIRJ, o que, segundo o Ilmo. fiscal, possibilita a ocorrência de equívocos relacionados ao embarque de mercadorias para o exterior;

d. A Recorrente imediatamente e espontaneamente informou à fiscalização o ocorrido e solicitou a regularização do desembaraço da mercadoria.

e. Foi efetuada consulta ao SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro) sobre como proceder no caso em exame, já que todos os fatos apontavam para ausência de culpa da Recorrente.

3. A decisão de 1ª instância afirma que é fato incontroverso que a Recorrente embarcou e transportou mercadoria ao exterior sem que fosse realizada a correspondente conferência física anteriormente ao embarque. Mas a função daquele órgão julgador deveria ser exatamente a de examinar as hipóteses em que a imputação da multa não estaria de acordo com a descrição da norma, e que a penalidade imposta pelo art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/66 é muito abrangente.

4. A Infraero contribuiu para a não realização da conferência, eis que no AIRJ não existe um armazém de exportação que viabilize a adequada separação das cargas. A mercadoria foi embarcada erroneamente porque houve a contribuição de uma série de fatores alheios a sua vontade.

5. Houve violação do princípio da Legalidade, já que inexistia previsão legal para a aplicação da multa no art. 35 da Instrução Normativa nº 28/94, e que o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que somente os atos que importem em não observância às normas estabelecidas em seu próprio texto, em seu regulamento e em atos normativos destinados a complementá-los podem ser considerados infrações para fins de aplicação das penalidades nele previstas. E o Decreto-Lei nº 37/66 tem por objetivo disciplinar o imposto de importação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

O recurso foi protocolado em 10/11/2009, fl. 114 e a ciência do acórdão da DRJ FNS ocorreu em 08/10/2009, fl. 112. A recorrente alega que a intimação ocorreu no dia 09/10/2009, o que não condiz com a verdade material exposta claramente na data verificada no aviso de recebimento dos correios.

Logo o recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

Do mérito

Deixo de analisar o mérito por ser intempestivo o recurso e não merecer ser conhecido.

Em face de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.

(Assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Processo nº 10715.004310/2006-02
Acórdão n.º **3802-000.385**

S3-TE02
Fl. 126
